# ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/07153/2017 |
| **PROTOCOLO** | : | 1806802 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : | ADRIANA MAURA MASET TOBAL |
| **INTERESSADOS** | : | 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS<br>2. WALDELI DOS SANTOS ROSA<br>3. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS |
| **RELATORA** | : | CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, que caracteriza omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, II, e as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Cabe a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, bem como as normas de remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, a fim de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, e sejam publicadas, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade**

da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, gestão da **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II, bem como quanto as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** à gestora **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, no valor de **10 (dez) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela aplicação de **multa** à gestora **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos dos artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo II, item 2, subitem 2.1.4, Letra B).

Em manifestação inicial, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7768/2019, fls. 321-337) identificou irregularidades e impropriedades, as quais resultariam na reprovação das contas de gestão em análise. Os achados da DFCGG/CCM foram respaldados pela Auditoria (PAR - GACS CLO - 10691/2020, fls. 339-363). Por sua vez, a Procuradoria de Contas, opinou pela intimação das partes (DSP - 1ª PRC - 1987/2021, fls. 364-366), em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

O Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito à época, foi intimado por meio do termo de intimação INT - G.JD - 266/2021 (fl. 368). O Sr. Cleverson Alves dos Santos, atual Prefeito, foi intimado por meio do termo de intimação INT - G.JD - 265/2021 (fl. 369). Por fim, a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, ex-Secretária Municipal de Saúde, foi intimada por meio do termo de intimação INT - G.JD - 264/2021 (fl. 370). Todos ofertaram justificativas e documentos (disponíveis às fls. 374-559; 561-822; 824-1074).

Dando sequência aos trabalhos, a Divisão de Fiscalização da Saúde – DFS (ANA - DFS - 7162/2021, fls. 1082-1087) concluiu pela permanência de achados constante na análise da prestação de contas, nos termos que seguem:

> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1 e 5 (parcialmente) e o achado 6, descritos no subitem 2.1, deste relatório.
>
> É o relatório.

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer (PAR - GACS CLO - 10598/2022, fls. 1089-1101), acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas nos termos artigos 42, caput, II, IV e VIII, 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012:

**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV e VIII; e 59, III; todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3.2.** Pela aplicação de **multas** previstas nos artigos 45, I, § 3º, e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos motivos expostos no **item 2** deste Parecer.

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 885/2023, fls. 1102-1107):

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, gestão da Sra. **ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, ausência das Notas Explicativas, ausência de transparência e publicidade, impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **ADRIANA MAURA MASET TOBAL,** Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2016 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fls. 324-325 e 361-362):

| **APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)** | | **Quadro 1** |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)** | | |
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado/2016** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | 24,02% (Divisão) **regular**<br>21,56% (Auditoria) **regular** |

A DFS, a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

1) Inconformidade/não envio de documentação obrigatória;

2) Intempestividade no envio dos balancetes mensais através do SICOM;

3) Divergência de informações entre demonstrativos contábeis;

4) Ausência de Notas Explicativas.

Sendo assim, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

**1) Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31, inc. II.

Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização da Saúde - DFS que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 2016, foram realizadas fora do prazo

estabelecido por esta Corte de Contas, sendo fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A DFS ressaltou que tal evento não compromete o exame das contas. De forma similar, na avaliação da Auditoria tal fato não fundamenta a reprovação integral das contas anuais de gestão, embora os interessados não apresentaram justificativas quanto à intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM (fl. 1091). Por sua vez, a Procuradoria de Contas se manifestou de que a apuração da intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Por todo o exposto, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

No entanto, **recomendo** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

**2) Da ausência de documentos:**

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, B.

Os gestores deixaram de apresentar a relação completa dos restos a pagar cancelados no exercício e sem assinatura dos responsáveis (fls. 1084 e 1094). De forma similar, a conciliação bancária foi apresentada de forma incompleta, pois restaram ausentes as conciliações bancárias das contas nº 41.083-7 e 41.794-7 (fl. 1094). O parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas foi apresentado com ausência da assinatura do controlador interno (fls. 1084 e 1092). Quanto ao quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde, encaminhado inicialmente, não apresentou o local de trabalho, o horário, a carga horária contratada e, o documento não foi encaminhado novamente, conforme apontado pela Auditoria (fls. 344 e 1094).

Conforme constatado pela DFS e Auditoria, embora tenha sido apresentado o comprovante de publicação dos balanços no Diário Oficial do Município, Anexos: 12 (fls.403-405), 13 (fl.406), 14 (fls.407-408), 15 (fl.408), 17 (fl.410) e 18 (fls.411-413), não foram localizados no portal da transparência (fls. 1084 e 1092). De acordo com os achados da DFS (fl. 1084) e o parecer da Auditoria (fl. 1093), os decretos de abertura de créditos adicionais, embora não apresentados, constam nas contas consolidadas do município (TC/08405/2017).

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº**

**160/2012.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

**3) Divergência de informações entre os Demonstrativos Contábeis:**

a. Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa não correspondeu ao somatório dos extratos bancários:

a. Auditoria deste Tribunal, por intermédio do parecer PAR - GACS CLO - 10598/2022, fls. 1097-1098, corroborou com os achados da DFS. Ponderou, a Auditoria, de que a soma das conciliações bancárias de 28 contas bancárias apresentadas às peças 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, perfazem um total de R$ 1.552.412,01 e destacou a ausência das conciliações bancárias das contas nº 41.083-7 e 41.794-7. O valor das conciliações bancárias diverge do saldo de R$ 1.782.945,87 constante na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial.

b. Divergência no valor de bens imóveis da conta Imobilizado, constante no Balanço Patrimonial, com o inventário analítico de bens móveis e imóveis:

Segundo as equipes técnicas, a conta Imobilizado do Balanço Patrimonial, apresenta o valor total de R$ 7.666.771,85 referente a bens imóveis. No entanto, embora tenha sido apresentado o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (fls. 449-451 e fls. 808-810), que soma o valor de R$ 1.082.672,22 de bens móveis, não constam especificados na relação os bens imóveis, havendo divergência na relação de bens e nos valores, permanecendo a irregularidade.

c. Divergência entre os valores da geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, constante no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com o cálculo de valores apurados entre o saldo inicial e final de caixa e equivalentes, conforme informações constantes no Balanço Patrimonial:

O Corpo Técnico deste Tribunal destacou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, conforme consta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 459-460 e fl. 1094) diverge do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício (R$ 414.368,26) apurado entre a diferença do saldo inicial (R$ 1.368.577,61) e final de (R$ 1.782.945,87), informados no Balanço Patrimonial (fl. 407).

Por todo o exposto, acolho o entendimento DFS, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, entendendo configurada a **escrituração de modo irregular** nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, em razão das inconsistências apresentadas no

saldo da conta caixa e equivalentes de caixa que não correspondeu ao somatório dos extratos bancários; a divergência no valor de bens imóveis da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial com o inventário analítico de bens móveis e imóveis; e, os valores da geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício do Demonstrativo de Fluxo de Caixa com o cálculo de valores apurados entre o saldo inicial e final de caixa e equivalentes do Balanço Patrimonial.

Da mesma forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas quanto a **recomendar** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

**4) Ausência de Notas Explicativas:**

As equipes técnicas se manifestaram de que a ausência de notas explicativas não foi sanada, haja vista que não foram juntadas pelos gestores aos autos (fls. 1085 e 1099).

Desta forma, considerando que as Notas Explicativas são informações adicionais relevantes e parte integrante das demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), fato que merece ressalva, uma vez que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Razão pela qual considero **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no portal da transparência do município.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, §1º ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

**1.** Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS, gestão da Sra. ADRIANA MAURA MASET TOBAL, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II, bem como quanto as impropriedades

e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2.** Pela **aplicação de multa** à gestora Sra. ADRIANA MAURA MASET TOBAL, no valor de 10 (dez) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas;

**3.** Pela **aplicação de multa** à gestora Sra. ADRIANA MAURA MASET TOBAL, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

**4.** Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

**5.** Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

**6.** Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas;

**7.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas à responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM /MFGM